



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA NONGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE JULHO DE 2025**

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador em exercício Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício, e Dr. Douglas Fischer, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. DOUGLAS FISCHER

001. Expediente: JF/PR/FOZ-5015219-
85.2025.4.04.7002-
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico

Voto: 2184/2025

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) DOUGLAS FISCHER

Ementa: RÉUS PRESOS. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas). 1.1. Em 03-07-2025, o MPF ofereceu denúncia em face Anderson I. e Perez D.E., pelos seguintes fatos: 'aos 22 de junho de 2025, aproximadamente às 22h00min, em Foz do Iguaçu-PR, na altura da Favela do Cemitério, próximo ao Clube Cataratas, Anderson I. e Perez D.E. foram abordados por Policiais Federais em posse e transportando aproximadamente 388,3 kg (trezentos e oitenta e oito quilos e trezentos gramas) de maconha prensada, em tabletes envoltos por proteção de plástico, que haviam transportado por barco através do Rio Paraná na fronteira com o Paraguai'. 1.2. O Procurador da República oficiante deixou de apresentar ANPP aos réus, uma vez que a pena mínima dos crimes imputados aos denunciados supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 1.3. A defesa do denunciado (DPU) apresentou defesa prévia e, para evitar preclusão, pugnou pela remessa dos autos ao órgão superior do MPF, nos termos do artigo 28-A, § 14º, do CPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 2.1. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em

consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.2. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.3. No caso, a denúncia classificou a conduta dos réus no art. 33 c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento do art. 40 ($1/6 = 10$ meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR EM EXERCÍCIO
TITULAR DO 3º OFÍCIO

DOUGLAS FISCHER
PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA
RELATOR
SUPLENTE

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO